
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VERA-MT**

SIMP n. 000701-088/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais delineadas no art. 127 c/c art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, apresentado pelo órgão de execução subscritor, comparece à digna presença de Vossa Excelência, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

,em face de **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vereador João Barbosa Caramuru, n. 184, Cuiabá-MT, CEP 78010-900, CNPJ n. 03.467.321/0001-99, Inscrição Estadual n. 13.020.425-0, em razão dos fatos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A presente ação tem por embasamento fático, o Inquérito Civil Público, instaurado pela Portaria n. 002/2020, em 18/03/2020, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela concessionária de energia elétrica **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e condutas que contrariam os **direitos dos consumidores do Assentamento Alto Celeste, Vera-MT**, contendo em seu bojo as mais variadas reclamações de consumidores da localidade em face da Requerida, registradas no Ministério Público, por meio de notícias de fato, declarações e/ou fichas de atendimento.



Entre os reclamos dos consumidores estão principalmente: **oscilações nos valores da conta de energia elétrica, cobrança de valores exorbitantes, falta de informação e atendimento adequado no posto de atendimento**, dentre outros problemas relacionados à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Após tomar conhecimento, o Ministério Público, ainda em Notícia de Fato, requisitou informações acerca dos fatos, junto à Requerida, por meio dos Ofícios n. 194/2019, 213/2019, 194/2019, 002/2020 e 37/2020, datados, respectivamente, de 15 de outubro de 2019, 19 de novembro de 2019, 21 de novembro de 2019, 15 de outubro de 2019, 10 de janeiro de 2020 e 27 de abril de 2020, **não obtendo resposta em nenhuma das aludidas requisições.**

Posteriormente, foi realizado contato com a empresa, por meio eletrônico e telefônico, conforme Certidões n. 005 e 006, datadas de 10 de janeiro de 2020 e 13 de janeiro de 2020, respectivamente, e, a despeito da confirmação do recebimento, **não houve resposta por parte da Requerida (Cf. Extrato do recibo de e-mail).**

Na data de 27 de abril de 2020, foi encaminhado o Ofício n. 038/2020 à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – MT, requisitando informações sobre a fiscalização quanto aos serviços desempenhados pela concessionária **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., no Assentamento Alto Celeste.**

Em resposta, por meio do Ofício/GP/n. 134/2020, a Agência Estadual de Regulação informou que foi realizada fiscalização, no ano de 2019, contudo, tendo como “abrangência toda a área de concessão da Energisa Mato Grosso – Distribuidora, não apenas o Município de Vera/MT ou o assentamento Alto Celeste” (Cf. Item 15), **oportunidade em que se verificaram irregularidades**, que implicaram em “penalidades de advertências e multas no valor total de R\$ 14.449.338,11 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos)” (Cf. Item 13).

Conforme documentos trazidos pelos consumidores e encartados nos autos, pode-se atestar a procedência das denúncias, em especial quanto à **falta de informação aos consumidores** e quanto às **oscilações nos valores especificados nas faturas de energia elétrica.**



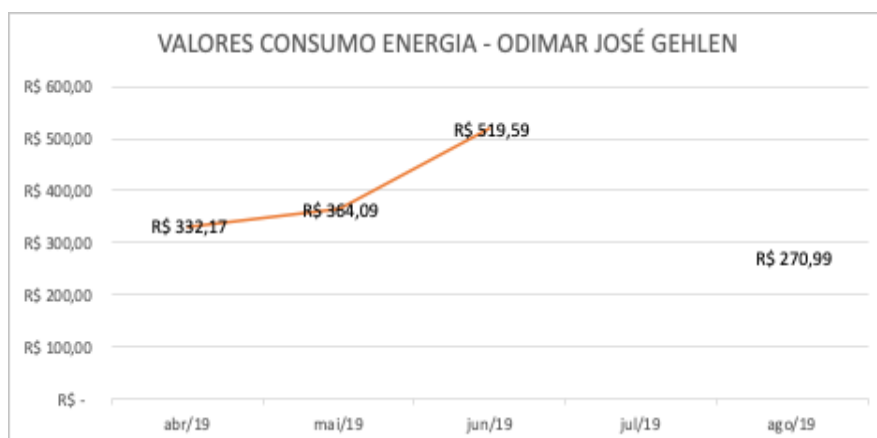
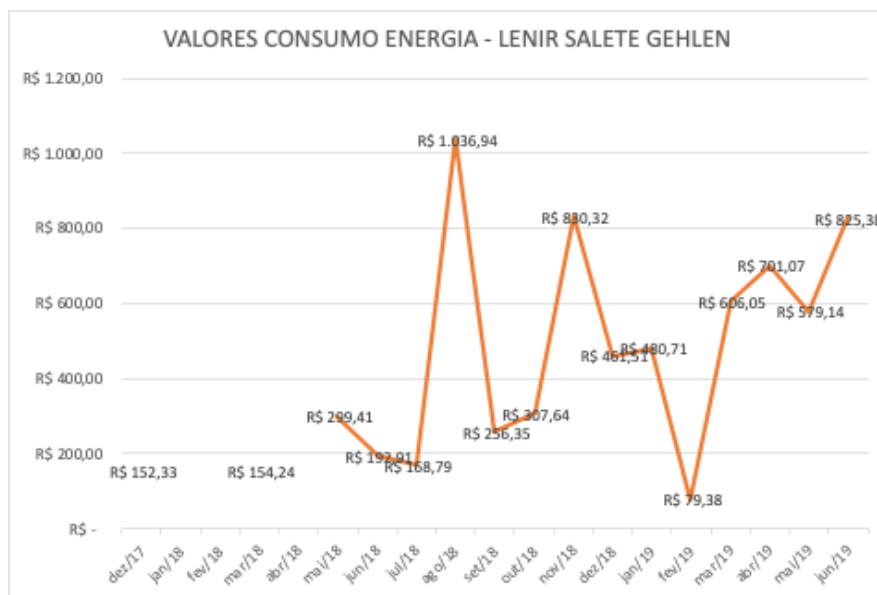
Verificou-se que, mesmo após ser acionada, a concessionária, além de não realizar a perícia, a fim de verificar o motivo das grandes oscilações de valores, sequer informou e/ou tem informado os consumidores sobre quais medidas estão sendo tomadas para tanto, não prestando quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos.

Da análise das faturas de contas encaminhadas por moradores do **Assentamento Alto Celeste** (Cf. Documentos em anexo), também foi possível evidenciar gritantes oscilações nos valores da fatura de energia elétrica, **conforme melhor detalhamento exposto na tabela abaixo:**

NOME	VALORES DE FATURAS (REFERÊNCIA MÊS)				
MARCIO VIEIRA RIBEIRO				JUL/2019 R\$ 393,70	AGO/2019 R\$ 97,60
LUCIANA DA SILVA ABREU		MAIO/2019 R\$ 398,73	JUN/2019 R\$ 272,79	JUL/2019 R\$ 1.354,37	AGO/2019 R\$ 795,28
SILVIA RENATA MACHADO DE AGUIAR				JUL/2019 R\$ 519,59	AGO/2019 R\$ 93,49
LOURDES KORALESKI				JUL/2019 R\$ 223,94	AGO/2019 R\$ 87,17
ODIMAR JOSÉ GEHLEN	ABRIL/2019 R\$ 332,17	MAIO/2019 R\$ 364,09	JUN/2019 R\$ 519,59		AGO/2019 R\$ 270,99

Outra demonstração da existência de oscilações significativas, pode ser depreendida dos gráficos abaixo, obtidos de documentos fornecidos pelos consumidores LENIR SALETE GEHLEN e ODIMAR JOSÉ GEHLEN:





Não obstante, na data de **30 de junho de 2020**, a Promotoria de Justiça de Vera **recebeu nova denúncia**, de outro usuário dos serviços públicos, IDEMAR LAMERA, residente no Assentamento Alto Celeste, que relatou que **a concessionária ainda não havia solucionado o problema envolvendo as oscilações de valores das faturas, mesmo após vários contatos com a última** (Cf. Termo de Declarações), confirmando que os fatos relatados nas denúncias persistem, corroborando o depoimento colhido na data de 17 de setembro de 2019, quando os denunciantes



GENAIR PANIZON e SUELI CANDIDO RIOS mencionaram que "foram diversas vezes à empresa Energisa, requerendo análise e correções nas faturas, no entanto, a empresa em epígrafe diminui o valor no mês seguinte, aumentando nos meses posteriores" (Cf. Termo de Declarações n. 029/2019).

Depreende-se, assim, que em face dos fatos narrados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** passou à análise de toda a documentação que dispunha no Inquérito Civil, verificando os seguintes fatos e problemas, que denotam abuso e desrespeito ao direito dos consumidores, conforme serão detalhados nos fundamentos do pedido, constantes nesta inicial, e que podem ser assim resumidos: **1) Falta de informação do consumidor – ausência de atendimento adequado que garanta ao mesmo conhecimento de seus direitos ou informações sobre seu contrato de consumo; 2) Cobrança indevida ante as oscilações apresentadas no consumo, sem qualquer razoabilidade para tanto.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUANDO PRESENTE O INTERESSE SOCIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 127, prescreve que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, comanda o inciso II, do artigo 129, da mesma Carta Magna, que ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o art. 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo art. 110, da Lei n.

8.078/90 também alberga ao *Parquet*, essa tarefa de garantidor de direitos da sociedade no âmbito das relações de consumo.

Além disso, afastando quaisquer dúvidas, há a legitimação expressa do Ministério Público no Código de Defesa do Consumidor na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o art. 81, parágrafo único, incisos II e III, c/c art. 82, inciso I, todos do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...]

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça¹ dispõe que o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, quando **“presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado”**. (AgInt no REsp 1819902/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Dessa forma, vislumbra-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é legitimado na defesa dos direitos de natureza transindividual ou direitos coletivos *latu sensu*, que tem por espécies os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

Em particular, na presente ação em que o Ministério Público visa cessar a prática de atos ilícitos ou abusivos praticados pela **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE**

¹ No mesmo sentido: AgInt no REsp 1585784/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 e AgInt no REsp 1710937/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019

ENERGIA S.A., há a presença clara da defesa desses interesses, alcançando um número indeterminado de pessoas (todos os consumidores da requerida), e ainda busca a reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, por meio de uma única ação, em que neste caso, após é obtida a liquidação do dano individualizado (art. 81, III do Código do Consumidor).

No caso em comento identificamos, portanto, duas dessas espécies de direitos violados: os direitos coletivos em sentido estrito, que são indivisíveis mas pertencem a um número determinado de titulares, que são pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base (consumidores com contrato de prestação de serviços com a **ENERGISA**, em geral) e **direitos individuais homogêneos, de origem comum, que são interesses individuais tratados de forma coletiva, que também atraem a competência ministerial em razão da relevância social de suas defesas (consumidores com contrato de prestação de serviços com a ré, e que efetivamente sofreram com atos abusivos ou ilegais da mesma).**

Destarte, para garantir o acatamento e o respeito aos princípios e normas contidas na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e outros diplomas legais, constitui inegável a legitimidade ativa do Ministério Público, para a proteção dos direitos difusos, coletivos e também individuais homogêneos, visto que esses últimos não deixam de ser interesses coletivos, *latu sensu*, como bem pondera Hugo Nigro Mazzili, pois a Constituição Federal confere legitimidade ao Ministério Público para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou, bastando para tanto que **o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social**².

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assim entendido, conforme se depreende do julgado contido no RESP n. 0049272, DJ de 17.10.94, *verbis*:

O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e **“Direitos Individuais Homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la** (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90).

² MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, p. 145.



Mais especificamente quanto ao objeto da demanda, assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade.** Precedentes: AgRg no REsp 1.050.662/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp 1.203.573/RS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albina Zavascki. [...] (REsp 1269118/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/02/2015)

Do mesmo modo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – 2ª Turma, no julgamento do AgRg no RE 204.200-5/SP, DJU 08.11.2002:

[...] Quando ocorrente uma relação de consumo, **os direitos individuais homogêneos legitimam o Ministério Público para a ação civil pública** (Lei n. 7.437/85, art. 1º, II e art. 21, com redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90) (grifo nosso)

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que o conceito de fornecedor abrange qualquer pessoa física ou **jurídica**, pública ou **privada**, **nacional** ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, **distribuição** ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.



José Geraldo Brito Filomeno, conceitua fornecedor como sendo “todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores [...]”.

Nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8.078/90, **serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e tributária.**

Os serviços prestados por concessionárias de serviço público como é o caso da ré, no fornecimento de energia elétrica, são devidamente remunerados mediante tarifas, que são preços públicos e não taxas, estas de caráter tributário (Súmula 545 do STF).

Não obstante, dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que as concessionária **são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.**

Logo, não restam dúvidas de que a **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** enquadra-se no conceito de fornecedor descrito no Código consumerista, e dessa forma, submete-se a todos os direitos e obrigações pertinentes conforme descrito a seguir.

2.3. DO DANO LOCAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO FORO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERA

A despeito de a Requerida **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** prestar serviço de energia elétrica que abrange o território do Estado, depreende-se das informações colhidas no procedimento investigatório, que o dano é de **âmbito local**, mais especificamente abrangendo os **interesses individuais homogêneos dos consumidores que residem no Assentamento Alto Celeste, no Município de Vera.**





Acerca da competência para a causa, assim dispõe o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Refutando desde já eventual tese levantada pela Requerida, no sentido da incompetência do juízo, descabe qualquer arguição nesse sentido, uma vez que **todos os prejudicados substituídos na demanda são residentes do Assentamento Alto Celeste**, situado na Zona Rural do Município de Vera-MT, incidindo a norma prevista no art. 93, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Também deve ser evitada eventual arguição no sentido de figurar a ANEEL no polo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa estritamente sob relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. majoração tarifária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Falta de prequestionamento. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR e concessionária. intervenção da ANEEL E DA União. não cabimento. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. [...] 2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União. [...] 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Agravo regimental improvido. (AgRg no





AREsp 418.218/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) (grifo nosso)

Sendo pacífico de que **não há** interesse da União na causa, deve prevalecer a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. **COMPETÊNCIA. CONCESSIONARIA DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE. INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADO.** APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 140 (MME). - **A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SEM DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO, NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.** 2. O AUMENTO DE TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA, AUTORIZADO PELA PORTARIA MINISTERIAL, NÃO PODE SER APLICADO RETROATIVAMENTE MEDIANTE A INCIDENCIA NO PREÇO DA ENERGIA CONSUMIDA ANTERIORMENTE AQUELA DATA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 96590, Relator(a): RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 04/02/1983, DJ 11-03-1983 PP-02475 EMENT VOL-01286-02 PP-00413)

Desse modo, resta demonstrado que a competência para o julgamento da presente demanda é da **Justiça Estadual**, uma vez que inexistente interesse da União *in casu*, sendo o dano de âmbito local, o foro é o da Vara Única da Comarca de Vera-MT, nos termos do que dispõe o art. 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.4. DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO

A Lei 7.783/89, em seu art. 10, expressamente elenca o serviço de distribuição de energia elétrica como serviço de natureza essencial, senão vejamos:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis [...]

Além da determinação legal expressa, em tese, todo o serviço público possui graus de essencialidade e imprescindibilidade, porém a distribuição e produção de energia elétrica



é considerado um serviço essencial pois de forma mais incisiva e direta representa uma necessidade inadiável do indivíduo, em contrapartida a um dever primordial do Estado, em um Estado garantidor de direitos.

No tempo atual esse serviço é tão essencial que afeta diretamente direitos de cunho fundamentais, tais como a vida ou a dignidade da pessoa humana, de modo que a violação a este serviço transpassa a discussão de violação apenas de cunho consumerista, mas abrange ofensa à **direito fundamental**, que pode e deve ser objeto de reparação a título de indenização por danos morais às pessoas que possuem esse serviço de natureza essencial negado ou prestado de forma abusiva e inadequada.

2.5. DA DELEGAÇÃO DESTE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À EMPRESAS PRIVADAS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A delegação de serviços públicos é expediente muito utilizado pelo Estado na atualidade, concedendo às empresas privadas a oportunidade de prestar um determinado serviço público, regulando o exercício desta prestação.

É inevitável que o Estado contemporâneo estabeleça as balizas da execução dos serviços públicos essenciais. Apesar de não mais exercer diretamente inúmeras atividades essenciais ao cidadão, o Estado não deveria perder o protagonismo, através da prerrogativa de pautar os serviços públicos por meio da definição das escolhas fundamentais da atividade.

Nesse contexto, não poderia o Estado se abster de definir os contornos da prestação de serviços, nem de exercer uma fiscalização real e efetiva sobre o cumprimento da atividade desempenhada pelas empresas privadas, concessionárias de um serviço público.

Não é por menos que o art. 6º da Lei n. 8.897/1195 dispõe que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, [...] nas normas pertinentes e no respectivo contrato, sendo considerado "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifa".

O papel do Estado-Regulador é fundamental para a fiel proteção do interesse público, na medida em que, se a empresa privada não estiver submetida a um controle nítido e exercido com firmeza, atuará em defesa dos interesses privados dos acionistas e administradores em detrimento do interesse público do Estado e dos consumidores. Portanto, não pode uma empresa concessionária de serviços públicos ser beneficiada com um regime de ampla e irrestrita liberdade.

Atuando no papel regulatório, importante mencionar que após o encaminhamento do Ofício n. 038/2020 à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – MT, requisitando informações sobre fiscalização quanto aos serviços desempenhados pela concessionária **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, a Agência Estadual de Regulação informou que foi realizada fiscalização, no ano de 2019, contudo, tendo como “abrangência toda a área de concessão da Energisa Mato Grosso – Distribuidora, não apenas o Município de Vera/MT ou o assentamento Alto Celeste” (Cf. Item 15), **verificando irregularidades, que implicaram em “penalidades de advertências e multas no valor total de R\$ 14.449.338,11 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos)”**, (Cf. Item 13).

No contrato de concessão dos serviços à **ENERGISA** há liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observância das prescrições desse Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do poder concedente e da ANEEL”, contudo, tal liberdade não deve ser vista como absoluta, e qualquer atuação da requerida, à despeito de estar seguindo qualquer regulamento da agência reguladora, deve primar, **pelo respeito à Constituição ao Código de Defesa do Consumidor, em se tratando do objeto da presente ação, ou seja, entre a Resolução e a Lei ou a Constituição deve-se optar por estas últimas.**

A própria Constituição Federal elenca o direito do consumidor como direito de natureza fundamental e dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, prevendo a defesa dos direitos do consumidor, como direito e garantia



fundamental do ser humano, erigindo-o a uma importância tamanha em nossa sociedade, devendo ser respeitado por quaisquer fornecedores, sejam públicos ou privados.

Em 1990, surgiu no ordenamento o Código do Consumidor, buscando sempre a efetividade dos direitos elencados, o Código do Consumidor retrata não só os direitos, mas toda a sistemática necessária à relação de consumo entre fornecedores e consumidores, havendo expressa previsão em seu art. 22, que as concessionárias, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, bem como de que no caso nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor as relações envolvendo a concessionária e os usuários é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre cobrança de serviço de religação de energia elétrica por parte de concessionária de serviços públicos, uma vez que trata-se de tarifa que não beneficia a União. **2. A relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, e não estando os serviços jungidos às relações de natureza tributária, mas, ao contrário, encontrando disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, inexistente empecilho à defesa dos usuários via ação civil pública, cuja legitimação encontra na figura do Ministério Público um representante por lei autorizado.** [...] (REsp 591.916/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 333)

Portanto, **não restam quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica e a Requerida ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

2.5.1. Direito à Informação



O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê como direito do consumidor o direito à informação, devendo ser **“a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e **serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Na fase de investigação, aportaram no **MINISTÉRIO PÚBLICO, 08 (oito) reclamações de consumidores residentes no Assentamento Alto Celeste (conforme listagem e documentos)** acerca do tratamento e atendimento recebido junto ao posto de atendimento da **ENERGISA MATO GROSSO**, não se garantindo aos mesmos **uma informação clara acerca de seus direitos, inclusive para lhes dar segurança no momento de arcar com uma dívida, ou compreender qualquer oneração de sua fatura.**

Conforme se depreende dos autos, na data de 17 de setembro de 2019, os consumidores GENAIR PANIZON e SUELI CANDIDO RIOS mencionaram que **“foram diversas vezes à empresa Energisa, requerendo análise e correções nas faturas, no entanto, a empresa em epígrafe diminui o valor no mês seguinte, aumentando nos meses posteriores”** (Cf. Termo de Declarações n. 029/2019).

Na data de 30 de junho de 2020, a Promotoria de Justiça de Vera recebeu nova denúncia, do usuário IDEMAR LAMERA, residente no Assentamento Alto Celeste, que relatou que **a concessionária ainda não havia solucionado o problema, mesmo após vários contatos com a última** (Cf. Termo de Declarações).

Demonstra-se que a Requerida, dessa forma, **não está prestando as informações devidas a seus consumidores**, pois o atendimento é em regra feito por pessoas que não possuem capacidade técnica nem na área da regulação da prestação do serviço, nem na área jurídica.

Desse modo, para garantir a prestação de serviço adequada, resguardando-se o direito à informação do consumidor busca-se que a ré tenha à disposição dos consumidores um serviço de atendimento adequado, incluindo-se entre o quadro de funcionários do posto de

atendimento, funcionário com conhecimento técnico da área de fornecimento de energia elétrica, durante o funcionamento do atendimento.

Urge salientar que a ação judicial como última medida só se viabilizou em **razão das reiteradas omissões da Requerida ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. também ao MINISTÉRIO PÚBLICO, sequer respondendo os 05 (cinco) Ofícios encaminhados, que requisitaram informações acerca dos fatos:** Ofícios n. 194/2019, 213/2019, 194/2019, 002/2020, 37/2020, datados, respectivamente de 15 de outubro de 2019, 19 de novembro de 2019, 21 de novembro de 2019, 10 de janeiro de 2020 e 27 de abril de 2020, além de **diversos contatos realizados por meio eletrônico e telefônico**, conforme Certidões n. 005, 006, datadas de 10 de janeiro de 2020 e 13 de janeiro de 2020, respectivamente, a despeito da confirmação do recebimento (Cf. Extrato do recibo de *e-mail*).

Assim, resta evidente a necessidade de que a Requerida apresente informações sobre os motivos pelos quais os usuários estão sendo tarifados de maneira excessiva, apresentando grande disparidade de valores entre um mês e outro.

2.5.2. Abusividade da Cobrança Excessiva

O Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que institui direitos aos consumidores, impõe deveres aos fornecedores de produtos e serviços, buscando promover o equilíbrio contratual nas relações de consumo.

O **princípio do equilíbrio contratual**, objetiva coibir práticas e cláusulas abusivas que possam vir a ser realizadas em detrimento do consumidor.

Preleciona Bruno Miragem que as cláusulas abusivas “decorrem da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores”.

As práticas abusivas englobam, segundo o autor, “toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo, que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais



regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo”.³

O Código de Defesa do Consumidor manifesta clara aversão à vantagem excessiva que possa ser concretizada em desfavor dos consumidores. Tal é o reconhecimento desse fenômeno, que a norma consumerista conferiu o status de prática abusiva, consoante disposto em seu art. 39, abaixo transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

[...]

Bruno Miragem ensina que a norma contempla a vedação de conduta do fornecedor visando a obtenção de vantagem que venha a dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo. Nota-se que não há necessidade de exigir o contrato, senão o mero ato do fornecedor postulando o recebimento de vantagem.⁴

Encontra-se na seção de cláusulas contratuais abusivas uma maior precisão para o entendimento do que venha a ser a vantagem excessiva, aqui tratada como vantagem exagerada, nos moldes do art. 51, §1º do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

³ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 217

⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321.





III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Infere-se que a vantagem excessiva pode ser verificada em situações de significativa onerosidade ao consumidor. Assim, flagrante é a afronta às normas consumerista no caso em tela.

Conforme se depreende dos fatos apurados, sem qualquer informação, a concessionária e Requerida **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. tem tarifado de forma excessiva os consumidores residentes no Assentamento Alto Celeste.**

Na investigação, foram encaminhados dados e documentos, envolvendo demandas de **08 (oito) consumidores residentes no Assentamento Alto Celeste (conforme listagem e documentos)** todos relacionados a ausência de atendimento adequado, recebido junto ao posto de atendimento da **ENERGISA MATO GROSSO**, apresentando cópias das respectivas faturas de energia elétrica, com variações que **superam aumento de 100% da média de consumo, chegando, em alguns casos ao aumento de quase 500% da média de consumo, o que pode ser visualizado na tabela e gráficos apresentados na descrição dos fatos da exordial.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que no **caso de cobrança de fatura excessiva**, deve ser desconsiderado o valor cobrado exorbitantemente e fixado o valor com base na média de consumo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DO ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA EXCESSIVA. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal do origem assentou: "Logo, se a ré-recorrida não carrearou aos autos elementos probatórios que permitissem imputar ao autor-apelante o consumo de R\$ 1.420,89 (mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em energia elétrica, **deve, então, ser desconsiderada a fatura contestada, de modo que esta seja fixada com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores, conforme a jurisprudência desposada cotidianamente por esta Corte. [...]** (AgRg no AREsp 743.489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016) (grifo nosso)





No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que considera **a média de consumo dos últimos 12 (doze) meses:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECOMPOSIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – CÁLCULO QUE NÃO CONDIZ COM A **MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES** – NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA FATURA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÍVIDA PRETÉRITA – IMPOSSIBILIDADE – CORTE INJUSTIFICADO – DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Se a empresa não demonstra que houve o efetivo uso da energia elétrica, fazendo cobrança com base em consumo fictício, impõe-se a readequação segundo a média de consumo.** O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. (STJ, AgRg no REsp 1351546/MG). O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é “in re ipsa”, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. (N.U 1031697-86.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2020, Publicado no DJE 30/07/2020)

Ademais, é cediço o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de a concessionária não se desincumbir de comprovar **que os valores excessivos lançados nas faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora são correspondentes ao efetivo consumo, evidencia-se indevida a sua cobrança.**

APELAÇÃO CÍVEL - EMISSÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALORES EXCESSIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA OCORRIDO EFETIVO CONSUMO NO PATAMAR CONSTANTE DA COBRANÇA LANÇADA NAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2015 - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - CONDUTA ABUSIVA A ENSEJAR REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - INADIMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Não tendo a Concessionária se**





desincumbido do ônus de comprovar que os valores excessivos lançados nas faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora do Apelado são correspondentes ao efetivo consumo evidencia-se indevida a sua cobrança. Constatada a falha na prestação de serviços da Concessionária que injustificadamente lança valores exorbitantes e que não condizem com o consumo médio de energia pelo Autor da demanda resta inafastável a responsabilidade civil e o dever de indenizar da demandada. Quando o valor da indenização a título de danos morais atende à razoabilidade além do caráter punitivo pedagógico considerando o dano e sua extensão e consequências, não há falar em redução do valor da indenização. (N.U 0015136-29.2015.8.11.0002, MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/02/2018, Publicado no DJE 12/03/2018)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **OSCILAÇÕES NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE VALORES ACIMA DA MÉDIA ANUAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – VISTORIA REALIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA – NÃO COMPROVAÇÃO** – VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – CORTE NA ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – CABIMENTO – TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CITAÇÃO E ARBITRAMENTO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. 1. Em razão da inversão do ônus da prova (CDC, art. 14, §3º), incumbia à requerida demonstrar, por meio de prova idônea, a origem dos débitos apontados como devidos, comprovando que realmente houve o aumento do consumo na unidade consumidora do requerente; contudo, como não comprovou sequer a realização de vistoria na Unidade Consumidora em análise, mostra-se incabível a cobrança a maior realizada pela concessionária. [...] 4. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. [...] (Súmula 362 do STJ). (N.U 0019704-39.2013.8.11.0041, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/05/2016, Publicado no DJE 06/05/2016)





Não se pode olvidar, ademais, que a cobrança excessiva e injustificada também caracteriza ato ilícito, previsto no Código Civil de 2002, em seu art. 186 e art. 187, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso)

Ainda no Código Civil, o art. 927 determina que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela, por se tratar de direito do consumidor, a obrigação de reparar o dano causado é objetiva conforme previsão do art. 14 do CDC. Nesse sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **2. Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Precedentes.** 3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese. 4. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório dos autos, cuja descrição consta do acórdão recorrido, não acarretando o óbice da Súmula 7/STJ, quando, através de nova análise desses elementos probatórios e dessas circunstâncias fáticas, for possível chegar a solução jurídica diversa daquela posta nas instâncias ordinárias. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)



Desse modo, resta evidenciado que a Requerida **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** tem realizado cobranças de valores excessivos nas faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora dos usuários residentes no **Assentamento Alto Celeste**, tendo responsabilidade objetiva para a reparação dos danos causados.

2.5.3. Da Inversão do Ônus Probatório

Está previsto no art. 6º, inciso VIII, o direito assegurado aos consumidores, consistente na facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência.

O Direito do Consumidor, nasceu no contexto da sociedade capitalista, frente ao avanço incontestável das relações comerciais e de consumo. Juntamente com este avanço, foi constatada claramente a superioridade financeira, técnica, jurídica e organizacional daqueles que colocavam os produtos e serviços no mercado, que lucravam fortunas, hoje denominados fornecedores.

Em contrassenso a essa superioridade dos fornecedores, era latente também a inferioridade do consumidor, frente a toda uma estrutura organizacional, voltada estritamente para o lucro e que em busca deste, muitas vezes, ou todas as vezes, sacrificava deveres seus, e direitos dos clientes, sendo que estes quase sempre ficavam no prejuízo, e eram quem efetivamente assumiam o risco do negócio.

Por esse motivo o Código do Consumidor em seu art. 4º, inciso I, reconhecendo a disparidade de forças e a desigualdade da relação consumerista, estipulou que, é princípio, base, premissa da relação de consumo o reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**.

Segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a **ENERGISA MATO**

GROSSO que deve provar que presta o serviço adequado e não se utiliza de nenhuma das violações ou práticas abusivas relatadas nos itens acima. Nesse sentido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. [...] 3. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 4. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor em que se comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 5. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. [...] (REsp 1758177/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifo nosso)

É importante destacar, ainda, a ampliação da vulnerabilidade do consumidor e a clara constatação da existência desta, a partir das condutas abusivas perpetradas pela empresa **ENERGISA**. Por todo o exposto, demonstra-se que os consumidores, vêm sendo vítimas de abusos praticados pela **ENERGISA**, por hipossuficiência financeira, desconhecimento e ignorância de seus direitos, e pela grande estrutura da empresa concessionária, que tem à sua disposição recursos humanos e financeiros, aptos a fazer valer seus interesses privados, visando o lucro, em face da população.

Além disso, a **ENERGISA MATO GROSSO** possui à seu favor, como se demonstrou a insípida fiscalização do órgão regulador, com a edição de Resoluções que privilegiam as empresas concessionárias em detrimento da sociedade, em cooptação do Estado para a busca

de interesses particulares, o que já demonstra um claro desequilíbrio das relações entre o consumidor e a Requerida, que possui liberdade de atuação, inclusive para durante anos continuar praticando vários abusos contra os consumidores, onde mesmo havendo decisões contrárias, inclusive sumuladas em desfavor de suas condutas abusivas, e mesmo assim, a requerida mantém suas práticas.

O atual cenário dos consumidores do **Assentamento Alto Celeste, Vera-MT**, amplia a vulnerabilidade dos mesmos, expondo-os a situações de ignorância e de fraqueza. Existe uma armadilha que precisa ser urgentemente desfeita através da intervenção firme do Poder Judiciário, com a aplicação inclusive deste princípio de inversão do ônus probatório em favor dos consumidores.

2.6. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Além dos danos coletivos, evidencia-se a ocorrência de **danos materiais e morais individuais**. Alguns tiveram prejuízos financeiros, em razão de instabilidade no fornecimento de energia. Outros sofreram endividamento diante do valor abusivo cobrado.

Além disso, a prática abusiva da empresa concessionária acarretou uma série de danos materiais individualizados, uma vez que muitos usuários dos seus serviços pagaram os valores exorbitantes cobrados, foram coagidos na forma de cobrança e não conseguiram esclarecimentos e informações por parte da empresa. Em todos estes casos, deve a empresa **ENERGISA** efetuar **a devolução em dobro dos valores obtidos indevidamente, já que incide o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**.

Esses consumidores lesados devem ser indenizados, impondo-se o reconhecimento da lesão em uma sentença condenatória genérica para fins de futura especificação do prejuízo em habilitação individual ou execução de sentença nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do que preceitua o CDC.

2.7. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS





Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor; (grifou-se)

[...]

A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."

O caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Cabe acrescentar que a conduta da Ré engendra verdadeiro dano moral coletivo.





A demandada, aproveitando-se de sua proeminência nas relações jurídicas que trava com a coletividade consumidora dos seus serviços, persevera na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade.

Nesse sentido, traz-se à colação a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

Chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Cabe salientar, ainda, que o valor da condenação deve ter caráter punitivo e pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas ilícitas similares. Nesse diapasão, vale transcrever o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Mais especificamente com relação aos danos morais decorrentes de faturas emitidas com valores abusivos, tal direito também possui amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE





FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EMITIDAS COM VALORES ABUSIVOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a Companhia Energética de Goiás - CELG objetivando o recálculo das faturas de consumo de energia elétrica contendo valores considerados abusivos, bem assim o pagamento de danos morais coletivos. 2. O Tribunal de origem fez juízo de matéria fática para assentar que foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos sofridos pelos consumidores, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostra justo e adequado. Assim, sem novo exame de fatos e provas, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ, não há como examinar as alegações em sentido diverso da recorrente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1406249/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO** requer:

3.1. EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

3.1.1. Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em realizar a cobrança da fatura de energia elétrica condizente com o consumo real mensal de energia elétrica;**

3.1.2. Subsidiariamente, seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em - nos casos de aferições excessiva - realizar a cobrança fixada com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores, conforme a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça;**

3.1.3. Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em DEIXAR de injustificadamente lançar**





valores exorbitantes e que não condizem com o consumo real e/ou médio de energia dos consumidores do Assentamento Alto Celeste;

3.1.4. Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em entregar ao consumidor o Laudo Pericial, realizado por perícia oficial, que ateste que os valores cobrados de forma excessiva possuem base técnica, uma vez que é assegurado à parte o contraditório e ampla defesa, e garantido esse direito pela jurisprudência do STJ;**

3.1.5. a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;

3.1.6. a fixação de MULTA DIÁRIA por descumprimento dos itens anteriores, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por caso de descumprimento;

3.2. PEDIDOS PRINCIPAIS

3.2.1. haja a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

3.2.2. seja a Requerida **CITADA** no endereço indicado no preâmbulo deste petítório, para que, querendo, respondam ao termo da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais, nos moldes dos arts. 344 e seguintes, do Código Processo Civil;

3.2.3. a designação de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**;

3.2.4. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85 e no art. 87 da Lei n. 8.078/90;

3.2.5. a estabilização dos efeitos das tutelas de urgência pleiteadas, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil;

3.2.6. Após os demais trâmites processuais, e não incidindo o art. 304 do CPC, que seja finalmente, no **MÉRITO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na



presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada e, conseqüentemente, condenando-se a ré a todos os pedidos elencados, com os danos correlatos;

3.2.7. a condenação da ré a **DANOS MATERIAIS E MORAIS** causados aos consumidores, bem como à **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE TODA E QUALQUER COBRADA INDEVIDAMENTE**, *ex vi* do art. 42, da Lei n. 8.078/90;

3.2.8. a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de **DANOS MORAIS COLETIVOS** (CDC, artigo 6º, Inciso VI), em valor não inferior a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** por todas as inúmeras reclamações registradas nesta Promotoria de Justiça pelos moradores do Assentamento Alto Celeste, com a insatisfação geral dos usuários com o serviço prestado e a gravidade dos diversos atos abusivos;

3.2.9. seja determinada **AMPLA DIVULGAÇÃO** da Decisão definitiva, no sítio da parte Requerida, na internet e em todas as mídias de comunicação local;

3.2.10. Ainda que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência, devendo estes valores serem destinados ao Fundo de Fundo Estadual de Direitos Difusos;

3.2.11. Sejam, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova pericial e testemunhal (art. 369, CPC), requerendo, desde já, a juntada dos documentos extraídos do Inquérito Civil Público que acompanha a presente;

Apesar de seu valor inestimável, o Ministério Público atribui à causa o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para efeitos de alçada.**

Vera-MT, 07 de agosto de 2020.

WILLIAN OGUIDO OGAMA
Promotor de Justiça

